



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001252-86.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCELO HENRIQUE DA SILVA PAIXÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001252-86.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Vandickson Soares Emidio

Agravante: **MARCELO HENRIQUE DA SILVA PAIXÃO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53660

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Superveniência de nova condenação – Unificação das penas – Interrupção do prazo para concessão de benefícios é decorrência lógica - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MARCELO HENRIQUE DA SILVA PAIXÃO** contra r. decisão (fls. 89 que, ao unificar de suas penas, fixou o regime inicial fechado para o cumprimento de todas, determinando, ademais, a elaboração de novo cálculo de pena.

Pleiteia o agravante, a reforma da decisão recorrida para que o regime aberto seja restabelecido o regime aberto, uma vez que *"...não há que se falar em regime fechado, tendo em vista que a pena aplicada para o último processo é de apenas 03 meses de detenção e 15 dias de prisão simples..."*. (fls. 01/06).

Ofertada a contraminuta (fls. 101/104) e mantida a decisão (fls. 106), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do agravo (fls. 116/123).

É o relatório.
Decido.

Infere-se dos autos que o agravante

cumpria pena em regime aberto, e no cumprimento do benefício, praticou novo delito em 02/03/2024 (PEC nº 0009477-32.2024.8.26.0996), onde em primeira instância foi condenado como incurso no Art. 147-B do CP e Art. 24-A "caput" do(a) LEI 11340/2006 a pena de 1 ano e 2 meses.

Em razão disso, ou seja, cometimento de falta disciplinar de natureza grave, foi regredido ao regime fechado em 16/09/24. Não houve recurso desta decisão.

Em 28/10/2024, em razão do provimento parcial da apelação referente à ação penal do PEC nº 0009477-32.2024.8.26.0996, onde foi absolvido do crime tipificado no Art. 147-B do(a) CP, mantida a condenação do Art. 24-A "caput" do(a) LEI 11340/2006 ao cumprimento de 3 meses e 15 dias de prisão simples, com concessão de sursis pelo prazo de 2 anos, a Defesa requereu o restabelecimento do regime aberto, o que foi indeferido, sob o fundamento de que persistia a falta disciplinar de natureza grave (contra essa decisão existe agravo pendente).

Após, sobreveio condenação em outro processo, pela PEC nº 0019309-89.2024.8.26.0996, ao cumprimento da pena de 01 ano, 07 meses e 07 dias, em regime semiaberto.

Com isso, o magistrado fixou o regime fechado prevalente para o cumprimento da soma das penas, conforme r. decisão de fls. 425 do PEC principal.

Irresignado, a douta Defesa, nas razões do agravo, pleiteia a reforma da decisão para o fim de que seja restabelecido o regime aberto, uma vez *"...não há que se falar em regime fechado, tendo em vista que a pena aplicada para o último processo é de apenas 03 meses de detenção e 15 dias de prisão simples..."*.

Razão, não lhe assiste.

Agiu com acerto o MM. Juiz *a quo*.

Isto porque, como é sabido, havendo mais de uma execução a cumprir, deve-se proceder à unificação das penas a fim de estabelecer o regime prisional adequado.

Confira-se o disposto no artigo 111 da L.E.P.:

"Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo Único: Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

No caso em comento, o agravante se encontrava cumprindo pena no regime semiaberto já que foi regredido em razão do cometimento de falta grave (nova condenação), quando obteve outra a nova condenação, sendo fixado o regime fechado para cumprimento de ambas.

Por outro lado, importante anotar que é irrelevante a condenação superveniente referir-se a fato anterior ou posterior às demais execuções, pois, com a somatória das reprimendas, é conclusão lógica a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios.

Ora, se com a nova condenação houve a unificação das penas e a fixação do regime compatível, não considerar como termo inicial a data da decisão condenatória superveniente seria desestabilizar toda essa engrenagem.

A adequação de regime com a unificação das penas se tornaria inócua, caso o lapso temporal cumprido pelo sentenciado até então fosse considerado para a obtenção de novas benesses.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantida a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator